



Daniel Rubens Cenci
Joice Graciele Nielsson
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
(Organizadores)

DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA:

A crise democrática e seus desafios

Volume 2



©2022, Editora Unijuí

Editor

Fernando Jaime González

Diretora Administrativa

Márcia Almeida

Capa

Alexandre Sadi Dallepiane

Responsabilidade Administrativa

**Editora Unijuí da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
(Unijuí; Ijuí, RS, Brasil)**

Conselho Editorial

- **Fabírcia Carneiro Roos Frantz**
- **João Carlos Lisbôa**
- **Vânia Lisa Fischer Cossetin**

Publicação sem revisão. Responsabilidade dos autores.



Rua do Comércio, 3000
Bairro Universitário
98700-000 – Ijuí – RS – Brasil



(55) 3332-0217



editora@unijui.edu.br



www.editoraunijui.com.br



fb.com/unijuieditora/

Catálogo na Publicação:
Biblioteca Universitária Mario Osorio Marques – Unijuí

D598

Direitos humanos e democracia [recurso eletrônico]: a crise democrática e seus desafios / organizadores Daniel Rubens Cenci, Joice Graciele Nielsson, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2022. v.2. ; 30 cm.

Formato digital.

ISBN 978-65-86074-98-7 (digital)

1. Direito humanos. 2. Democracia. 3. Mulheres – Violência. I. Cenci, Daniel Rubens. II. Nielsson, Joice Graciele. III. Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi.

CDU: 342.7

Bibliotecária Responsável
Ginamara de Oliveira Lima
CRB-10/1204



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
GRUPO DE TRABALHO 3 – CIDADE, AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	9
A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção dos direitos socioambientais	10
<i>Carla Noura Teixeira e Raissa Natascha Ferreira Pinto</i>	
A perspectiva multicultural dos direitos dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um caminho para o bem viver	26
<i>Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro</i>	
A possibilidade da extensão da titularidade de direitos fundamentais para animais não humanos ...	45
<i>Henrique Balduino Saft Dutra e Dari Nass</i>	
A regularização fundiária como instrumento de acesso à cidade: análise das políticas implementadas no bairro Nova Santa Marta, em Santa Maria – RS	59
<i>Cláudio Renan Corrêa Filho e Elenise Felzke Schonardie</i>	
Ações do Brasil para concretização dos objetivos da Agenda 2030: uma análise acerca dos objetivos 6 e 14 referentes à água	75
<i>Maryana Zubiaurre Corrêa e Janaína Soares Schorr</i>	
As implicações da crise climática em panoramas atuais	87
<i>Carla Raíssa Santos e Daniel Rubens Cenci</i>	
Cidadania e consumo: produzir subjetividades sustentáveis frente ao neoliberalismo	99
<i>Bárbara Alves Saikoski, André Leonardo Copetti Santos e Daniel Rubens Cenci</i>	
Cidade sustentável: espaço de exercício da democracia e acesso aos direitos humanos	111
<i>Miriane Maria Willers</i>	
Contexto urbano e direito à cidade: interseccionalidades e caminhos para concretizar uma cidade mais justa, sustentável e solidária	126
<i>Simone Paula Vesoloski, Érica Vanessa Santori e Neuro José Zambam</i>	
Criminologia do dano social: consumo e a devastação do meio ambiente em um mundo capitalista	141
<i>Jossana Soso e Júlia Bigaton</i>	
Educar para a sustentabilidade sob a ótica da Agenda 2030	156
<i>Cleusa Maria Rossini, Fernanda Gewehr de Oliveira e Daniel Rubens Cenci</i>	
Emergência climática: uma abordagem das dimensões das mudanças do clima, Acordo de Paris e sistema normativo pátrio.....	168
<i>Micaele de Vasconcelos Correa</i>	
Estados garantidores de direitos humanos vs Estados proprietários de recursos naturais.....	181
<i>Maria Adriane de Alcântara e Mário Lúcio Quintão Soares</i>	
Mudanças climáticas, perdas ambientais e o cumprimento das metas globais à luz da Teoria de Gaia.....	197
<i>Natália Cerezer Weber e Daniel Rubens Cenci</i>	
O direito à cidade sustentável e a necessidade de uma relação ética com o meio ambiente: aproximações da educação ambiental crítica com a sustentabilidade urbana	210
<i>Vanessa Aguiar Figueiredo e Vanessa Hernandez Caporlingua</i>	
O direito fundamental à moradia como decorrência do direito à cidade	223
<i>Dilton Depes Tallon Netto e César Albenes de Mendonça Cruz</i>	

O princípio da sustentabilidade aplicado às práticas comerciais: os capítulos sobre desenvolvimento sustentável nos acordos de livre comércio da União Europeia.....	236
<i>Carolina Attuati e Guilherme Domingos Wodtke</i>	
O princípio do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas	251
<i>Daniel Gasparotto dos Santos</i>	
Selos de sustentabilidade e os benefícios para as organizações empresariais na geração de valor ..	261
<i>Guilherme de Andrade Antoniazzi e José Roberto Anselmo</i>	
Sustentabilidade, patrimônio cultural e cidades invisíveis.....	277
<i>Bianca Regina Ramos Magalhães</i>	
Uma análise do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 159/2017 a partir dos direitos humanos.....	290
<i>Bruna Medeiros Bolzani e Elenise Felzke Schonardie</i>	
Violência colonial no Brasil, as últimas ocorrências no território indígena de Serrinha, Rio Grande do Sul	307
<i>Rodrigo de Medeiros, Gabrieli de Camargo e Bruna Medeiros Bolzani</i>	
GRUPO DE TRABALHO 4 – ESTADO, DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS	328
A adoção do Desenho Universal como uma política pública admitida em âmbito nacional.....	329
<i>Gustavo Rodrigues Vêras e Regina Vera Villas Bôas</i>	
A aplicabilidade do marco legal para a primeira infância a partir da perspectiva do racismo estrutural	342
<i>Wanessa da Conceição Teixeira e Maria Angélica Biroli Ferreira da Silva</i>	
A complexa efetivação do direito à atenção básica em saúde no Brasil: paradoxos teóricos e normativos	358
<i>Eduarda Scopel Antunes, Rebeca Rychescki dos Santos e Janaína Machado Sturza</i>	
A crise democrática e a radicalização da democracia	372
<i>José Orlando Schäfer e Amanda Schäfer</i>	
A democracia participativa digital na Política Nacional de Assistência Social: um desafio possível?	389
<i>Juliana Paganini e Reginaldo de Souza Vieira</i>	
A dimensão moral do isolamento: contribuições da teoria de John Rawls para refletir as respostas à pandemia	403
<i>Érica Vanessa Santori, Simone Paula Vesoloski e Neuro José Zambam</i>	
A incidência da violência contra a mulher no ambiente digital	418
<i>Kelven Marcelino Klein, Silvânia Barbosa Ramos e Gláucia Rebeca Barbosa Ramos</i>	
A influência do presidencialismo de coalizão e da consciência política do eleitorado na consolidação democrática do Brasil	429
<i>Vanessa Thomas Becker, Aline Antunes Gomes e Luiz Henrique Urquhart Cademartori</i>	
A inserção dos direitos fundamentais na grade curricular do ensino médio como instrumento de efetivação para a cidadania	447
<i>Ana Paula dos Santos Oliveira e Ivo dos Santos Canabarro</i>	
A judicialização do acesso à saúde: um estudo sobre a alternativa jurídica adotada por pessoas hipossuficientes na comarca de Júlio de Castilhos-RS.....	459
<i>José Carlos Pomina da Rocha</i>	
A mediação como instrumento de resolução de conflitos familiares e a atividade desenvolvida no projeto de extensão “Conflitos sociais e direitos humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução” da UNIJUÍ.....	475
<i>Alessandra Mainardi e Francieli Formentini</i>	

A mediação como mecanismo de tratamento de conflitos a partir dos movimentos sociais: possibilidades para o reconhecimento das identidades plurais	484
<i>Maria Eduarda Granel Copetti, Gabrielle Scola Dutra e Charlise Paula Colet Gimenez</i>	
A migração internacional para o Brasil no século XXI: políticas públicas de acesso à justiça aos migrantes no estado de São Paulo	498
<i>Rubens Beçak e Angelo de Camargo Dalben</i>	
A prática da mistanásia decorrente da falta de políticas públicas governamentais: violações de direitos humanos de grupos marginalizados face a pandemia do COVID-19	514
<i>Adrielly Letícia Silva Oliveira e Alessandra Pangoni Balbino dos Santos</i>	
A saúde em meio aos algoritmos da desinformação: a plataforma Youtube e o auxílio ao compartilhamento de dados falsos na pandemia de COVID/19	529
<i>Tiago Protti Spinato, Fernanda Lencina Ribeiro e Janaína Machado Sturza</i>	
A saúde enquanto legítima expectativa e direito do cidadão, e prioridade e dever do Estado	543
<i>Alexandre Souza Machado e César Albenes de Mendonça Cruz</i>	
A utilização da inteligência artificial na tomada de decisão criminal: uma análise a partir do princípio da humanidade	557
<i>Raquel Von Hohendorf e Júlia Cardoso Besteti</i>	
A utopia da dignidade humana no Brasil e a crise sanitária do saneamento básico urbano	571
<i>Laís Betinelli Pasqualoto e Janaína Machado Sturza</i>	
A violência de categorizar a humanidade: o racismo como a distância que separa os direitos humanos da realidade infantojuvenil	589
<i>Schirley Kamile Paplowski e André Giovane de Castro</i>	
Aborto e início da vida: uma análise sobre direitos humanos	605
<i>Letícia do Nascimento Rodrigues, Luiz Gustavo de Moraes Geraldo e Silvânia Barbosa Ramos</i>	
Adolescentes e o trabalho insalubre: uma análise das práticas laborais que persistem em oposição ao trabalho decente, com base na jurisprudência trabalhista do TRT4 (2018-2020)	616
<i>Sílvia Bandeira da Silva</i>	
As políticas públicas de prevenção e posvenção ao suicídio na pandemia da COVID-19: breves considerações sobre o direito à saúde mental e a dignidade da pessoa humana	629
<i>Amanda Cereza Zanatta e Fernanda Felitti da Silva D'ávila</i>	
As premissas do caráter compromissório e dirigente da Carta Constitucional de 1988 diante do pensamento hegemônico do século XXI	647
<i>Alexandre Nogueira Pereira Neto</i>	
As redes sociais e os movimentos sociais na cidade de Sorocaba/SP: relato de experiência sobre a constituição do Fórum de Luta em Defesa da Vida durante a pandemia de COVID-19	661
<i>Diogo Cômite e Thiago Hideo Tomoto</i>	
Buscadores, capitalismo de dados e os danos causados pela vigilância no ciberespaço: perspectivas com as novas legislações	674
<i>Luis Paulo Bressan Pasinato</i>	
Colonialidade e necropolítica à brasileira ou “quilombolas não servem nem para procriar”: perspectivas dos direitos humanos no Brasil 2021	691
<i>Gabriela Maia Rebouças e Gustavo Tenório Cavalcante Silva</i>	
Crise humanitária ou pandêmica? O impacto do COVID-19 frente à população de rua no Brasil e a reiteração de violação dos direitos humanos	705
<i>Vanessa Nunes Pereira e Raíssa Amarins Marcandeli</i>	
Críticas ao estado da arte do processo político-democrático brasileiro contemporâneo	723
<i>Luciano Augusto de Oliveira Paz e Gabrielle Scola Dutra</i>	

Democracia procedimental x contrademocracia: uma questão de (des)confiança política em Pierre Rosanvallon.....	739
<i>Dandara de Souza Pereira e Nayana Shirado</i>	
Dependências e desarmonias dos poderes da república aos entes federados: o direito social à educação na pandemia da COVID-19?	756
<i>Taiguer Henrique Silva Saraiva e Valmôr Scott Junior</i>	
Desafios do Estado em meio à crise da democracia liberal: o princípio da separação de poderes como ferramenta de proteção da democracia	772
<i>Antonio Fagundes Filho</i>	
Desigualdade de renda e Estado Social: uma leitura a partir da Emenda Constitucional n. 103/2019 e seus reflexos nas aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social.....	789
<i>Maritana Mello Bevilacqua, Cláudio Renan Corrêa Filho e Elenise Felzke Schonardie</i>	
Estado e poder: uma base ou empecilho na democracia atual?.....	805
<i>Kátharin Mendes Parcianelo, Juliana Bedin Grando e Luciano de Almeida Lima</i>	
Formação escolar para a cultura democrática	817
<i>Enio Waldir da Silva</i>	
Fraternidade e direito à saúde: o acesso à vacinação como bem comum global na pandemia da COVID-19	833
<i>Evandro Luis Sippert e Janaína Machado Sturza</i>	
Inovações tecnológicas na administração pública, cidadania e democracia	851
<i>Jairelda Sena da Cunha e Miriane Maria Willers</i>	
Liberdade de imprensa e o enfrentamento das tragédias sociais, uma abordagem a partir da pandemia COVID-19	869
<i>Maria Eduarda Fragomeni Olivaes</i>	
Modernidade seletiva e acesso às novas tecnologias no Brasil.....	883
<i>Anabela Cristina Hirata e Zulmar Antônio Fachin</i>	
Nova Lei de Licitações: inserção das formas alternativas de resolução de conflitos	898
<i>Carina Deolinda da Silva Lopes, Elenise Felzke Schonardie e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia</i>	
O autismo e o direito à educação: a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em âmbito escolar	913
<i>Maria Clara Marussi Capraro e Nathália Abrão Mantovan Antonioli</i>	
O contrato social, Estado Democrático de Direito e a Constituição brasileira de 1988.....	931
<i>Tânia Regina Silva Reckziegel</i>	
O direito no palco da vida: o teatro do oprimido como ferramenta transdisciplinar útil à compreensão crítica dos direitos humanos.....	951
<i>Luana Marina dos Santos</i>	
O emprego de ações afirmativas como acomodações práticas das ideias estruturantes do pensamento rawlsiano de justiça: uma análise dos programas de <i>trainee</i> para negros no Brasil	969
<i>Gleydson Bezerra Ramos e Robson Antão de Medeiros</i>	
O esgotamento da democracia liberal e a utilização do populismo como fenômeno de controle social: uma aposta contra o direito ao desenvolvimento e à liberdade.....	986
<i>Eliane Andréia Andreski da Silva e Rafael Zimmermann</i>	
O fortalecimento da democracia e o controle da administração pública: contribuições dos Tribunais de Contas.....	1002
<i>Betieli da Rosa Sauzem Machado e Chaiene Meira de Oliveira</i>	
O Ministério Público e o dever de fundamentar a proposta de acordo de não persecução penal ..	1016
<i>Marcelo Gonçalves</i>	

O trabalho intermitente e a valorização social do trabalho no contexto do Estado Social e Democrático de Direito	1031
<i>Robson Antão de Medeiros e Rodrigo Ribeiro Vitor</i>	
Os direitos humanos e o acesso ao processo justo: fundamentos para a democracia e base da cooperação processual.....	1047
<i>Igor Labre de Oliveira Barros</i>	
Os movimentos de defesa dos direitos humanos na Paraíba durante a ditadura militar.....	1062
<i>Janaina Gomes da Silva</i>	
Paternalismo e autonomia privada: ausência de contraposição por meio da solidariedade para desoneração fiscal propulsora dos direitos fundamentais.....	1080
<i>Adriano Penha de Almeida</i>	
“Pelas mãos da fraternidade”: possibilidades à efetivação dos direitos humanos no contexto multicultural do Mercosul	1095
<i>Patrick Costa Meneghetti, Gabrielle Scola Dutra e Charlise Paula Colet Gimenez</i>	
Políticas públicas educacionais no contexto do sistema prisional.....	1111
<i>Priscila Venzke Mielke e Tássia Rodrigues Moreira</i>	
Segurança pública e Estado Democrático de Direito: efeitos nas condições de trabalho e saúde dos profissionais	1125
<i>Eliezer Rodrigues da Silva Neto, Gláucia Rebeca Barbosa Ramos e Letícia do Nascimento Rodrigues</i>	
Um panorama da pandemia nos Tribunais do Trabalho brasileiros: uma análise a partir do projeto de pesquisa Políticas Públicas de Acesso à Justiça em Tempos de COVID-19.....	1137
<i>Jaqueline Beatriz Griebler, Lauren Carolina Vieira Correia e Rosane Teresinha Carvalho Porto</i>	



APRESENTAÇÃO

Este livro reúne os trabalhos que foram apresentados durante a realização do IX Seminário Internacional “Direitos Humanos e Democracia”, promovido pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNIJUÍ (Cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos) entre os dias 17 e 19 de novembro de 2021.

O evento, nesta edição, aconteceu novamente em ambiente virtual e teve por tema “A crise democrática e seus desafios”. Trata-se de tema oportuno diante do cenário descortinado pela pandemia da Covid-19, o qual tem suscitado diversas questões que são responsáveis por tensionar, a todo momento, conceitos jurídicos que até então pensávamos inquestionáveis, o que inclui, obviamente, a Democracia e os Direitos Humanos – particularmente em cenários como o brasileiro.

Com efeito, depois da crise ambiental e das novas experiências do terror do início deste século XXI, a crise sanitária da Covid-19 exige que não mais deixemos escoar o tempo para a construção de um novo projeto civilizatório, que leve em consideração esta transição paradigmática que agora nos bate mais fortemente à porta.

Em mais uma edição, este tradicional evento foi um *locus* privilegiado para a discussão desse necessário novo projeto civilizatório, nas suas mais diversas matizes, mas fundamentalmente comprometido com a efetivação dos direitos humanos e da democracia.

Agradecemos aos autores dos inúmeros trabalhos aqui reunidos por terem escolhido o nosso evento para compartilharem suas pesquisas! Todos os(as) autores(as) autorizaram, no ato da inscrição dos trabalhos que, uma vez selecionados para apresentação no evento, fossem publicados nesta coletânea.

Desejamos a todos e todas uma agradável leitura!

Ijuí-RS, janeiro de 2022.

Os organizadores.



A PERSPECTIVA MULTICULTURAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UM CAMINHO PARA O BEM VIVER

Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro¹

RESUMO: O objetivo geral do artigo é analisar o regime jurídico interamericano de proteção aos direitos dos povos indígenas e, por sua vez, o objetivo específico é relacionar referido regime jurídico com a perspectiva do bem viver e com o multiculturalismo a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A necessidade de se reconhecer os direitos das minorias como a participação política, o reconhecimento de suas identidades e de sua cultura motivou o estudo que tem relevância no cenário latino-americano para se resgatar a dignidade e a personalidade jurídica dos povos indígenas, além de se reconhecer a natureza como sujeito de direitos. Optou-se pelo método dedutivo, com a técnica de documentação indireta e procedimento de análise da doutrina, da jurisprudência e das leis. O artigo conclui pelo novo constitucionalismo latino-americano pautado na Constituição Pachamama e no bem viver.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Pachamama. Estado Plurinacional. Bem viver. Multiculturalismo.

INTRODUÇÃO

A necessidade de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas tem especial relevância no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e, por isso, há uma vasta jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido da consolidação do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, em especial, do direito à propriedade comunitária, da consideração dos povos indígenas como sujeitos de direitos, da necessidade de se proporcionar aos povos indígenas o devido processo legal e o reconhecimento de seu direito à propriedade comunitária dentro de um prazo razoável, do reconhecimento de sua identidade cultural, entre outros aspectos.

¹ Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direito em andamento pela Nova School of Law– Lisboa; Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direitos Humanos concluído pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direito Internacional e Comparado concluído pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora Permanente do Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Membro da Nova Refugee Legal Clinic – Lisboa; Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Biodireito e Direitos Humanos – UFU. *Currículo lattes:* <http://lattes.cnpq.br/8808192737927290>. E-mail: crmloureiro@gmail.com.



Com essa preocupação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos protagonizou, após diversos precedentes judiciais, a Opinião Consultiva nº 23/2017, a sentença do Caso Povo Xucuru, em 2018, e a sentença do Caso Nossa Terra, em face da Argentina, em 2020. Nesse sentido, a Corte vem propondo um novo diálogo com as antigas estruturas hierarquizadas de poder eurocentrado, com a finalidade de adentrar ao contexto multicultural e ecocêntrico dos direitos da natureza, em especial, dos povos indígenas.

Nesse sentido, o objetivo geral do artigo é analisar o regime jurídico do SIDH relativamente aos direitos dos povos indígenas a partir da construção jurisprudencial da Corte. Por sua vez, o objetivo específico do artigo é identificar os elementos que compõem referido regime jurídico, tais como: a consideração dos povos indígenas como sujeitos de direitos; o direito à propriedade comunal; o direito à identidade cultural, a concepção do estado plurinacional, a Constituição Pachamama, a filosofia do bem viver, tudo isso no contexto do multiculturalismo.

A construção de novas relações de cidadania para a promoção do direito à participação política dos povos indígenas, bem como para a promoção das diferenças culturais, no contexto dos direitos humanos, justifica o trabalho e, ao mesmo tempo, clarifica a importância e a relevância do tema, uma vez que não há como se afastar da realidade fática de que existem povos indígenas no contexto latino-americano que necessitam de reconhecimento em sua acepção mais ampla.

Embora haja a análise da jurisprudência da CIDH, não houve a adoção do método indutivo, mas sim do dedutivo, uma vez que buscou-se extrair dos precedentes analisados o fundamento para se afirmar que existe um regime jurídico de proteção aos direitos dos povos indígenas no SIDH. Além disso, optou-se pela técnica de documentação indireta, com o procedimento de análise da doutrina, da jurisprudência e do aspecto normativo relativo ao tema.

O estudo realizado para a consecução deste trabalho tem a finalidade de alcançar, como resultado, a consolidação da perspectiva multicultural do constitucionalismo latino-americano. Para alcançar esse resultado, o artigo analisará, inicialmente, os precedentes da CtIDH para, depois, adentrar ao regime jurídico de proteção aos povos indígenas no SIDH. Ao final, o trabalho abordará a perspectiva multicultural dos direitos dos povos indígenas com a perspectiva do bem viver.



Como referencial teórico, o artigo utilizará a perspectiva filosófica do antropoceno, do ecoceno e do bem viver, além de adentrar ao contexto da sociedade de risco, do novo constitucionalismo latino-americano e do multiculturalismo. Com isso, busca-se, como resultado, consolidar o regime jurídico interamericano relativo aos direitos dos povos indígenas, no contexto do multiculturalismo.

1 O REGIME JURÍDICO INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo tem a finalidade de consolidar os institutos jurídicos que compõem o regime jurídico interamericano de proteção aos direitos dos povos indígenas, tais como o direito à propriedade comunitária; a consideração dos povos indígenas como sujeitos de direitos e o direito à identidade cultural, bem como de analisar o dever de devida diligência dos Estados para consolidar as políticas públicas e as medidas para garantir referidos direitos, além de demonstrar que a proteção dos povos indígenas concentra-se na relação interseccional entre meio ambiente e direitos humanos.

1.1 O caso Povo Xucuru e outros vs. Brasil da CIDH

O caso do Povo Xucuru vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018), tem como objeto principal a violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, devido à demora de mais de 16 anos no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras e dos territórios ancestrais de referido povo. A demora na desintrusão das terras e territórios impediu o exercício pleno do direito à propriedade coletiva pelo povo indígena e, ao mesmo tempo, violou as garantias judiciais e o direito à proteção judicial com o descumprimento da exigência do prazo razoável do processo administrativo. O caso demonstrou a violação aos artigos 5, 8, 21 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma legal ²

² Os detalhes dos fatos podem ser verificados na íntegra da sentença, disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em 28 out. 2021.



O caso tramitou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com petição protocolada em 16.10.2002 e com Relatório de Mérito em 28.07.2015 que consignou o reconhecimento da violação ao direito à propriedade e das garantias de proteção judicial, em que a Comissão fez Recomendações ao estado brasileiro no sentido de adotar medidas para a realização efetiva do direito ao território ancestral do povo indígena, para a conclusão dos processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas, para a reparação das violações dos direitos acima mencionados e para evitar a repetição dos fatos. Com esse relatório, o caso foi apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16.03.2016, com o requerimento para se declarar a responsabilidade internacional do Brasil.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o processo teve seu andamento de acordo com os ditames processuais previstos no Estatuto da Corte, com sentença prolatada em 2018.

No que diz respeito aos aspectos processuais analisados pela Corte, a competência do tribunal para julgar a demanda foi constatada em consonância com o artigo 62.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que o Brasil é Estado-parte da Convenção desde 1992 e reconheceu a sua competência contenciosa em 10.12.1998.

Foram alegadas exceções preliminares como a inadmissibilidade do caso devido à forma como o Relatório de Mérito da CIDH foi publicado, em alegada dissonância com os artigos 50 e 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Alegou-se, também, a incompetência em razão do tempo, com a impossibilidade da Corte analisar fatos anteriores à data do reconhecimento de sua jurisdição e da adesão do Brasil à Convenção. Foram alegados, também, a incompetência em razão da matéria com base na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como a falta de esgotamento prévio dos recursos internos.

No que tange à forma como a CIDH publicou o relatório, a Corte entendeu que não houve violação ao artigo 50 da CADH julgando, portanto, a alegação improcedente. Quanto à competência em razão do tempo, o tribunal entendeu que só julgaria os fatos ocorridos após a aceitação, pelo Brasil, da jurisdição contenciosa da Corte, ou seja, após 10.12.1998.

Por outro lado, a Corte entendeu que a alegação de incompetência material relativa à impossibilidade de se analisar tratados internacionais pertencentes a outros sistemas não



tinha como prosperar, uma vez que a Convenção 169 da OIT estava sendo analisada em consonância com a CADH.

Por fim, ainda no contexto do aspecto processual, no que diz respeito à alegação da falta de esgotamento dos recursos internos, a Corte entendeu que o Brasil não especificou quais seriam os recursos a serem esgotados, julgando, portanto, a exceção processual improcedente, tendo sido colhidas provas documentais, testemunhais e periciais.

No mérito, a ação versou sobre o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas em relação às terras e territórios tradicionais como sendo indispensável à sua sobrevivência como povo, o que merece proteção jurídica internacional, além do dever de garantia dessa propriedade coletiva pelo Estado, com o respeito ao prazo razoável para o cumprimento dos processos administrativos relativos ao caso.

Além disso, o caso apresentou conexão com o direito à integridade pessoal dos indígenas e das pessoas envolvidas no processo de desintrusão e de demarcação, uma vez que a demora na conclusão do processo administrativo gerou insegurança jurídica, violando a integridade física, psíquica e moral dos membros do Povo Xucuru.

A seguir, passa-se à análise dos institutos jurídicos do regime jurídico do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no que tange aos direitos dos povos indígenas.

1.2 O direito à propriedade coletiva dos Povos Indígenas

O artigo 21 da CADH protege o vínculo estreito que os povos indígenas mantêm com suas terras, com seus recursos naturais e com os elementos incorporais, devido à tradição comunitária sobre a forma comunal de propriedade coletiva da terra, de modo que a posse não está centrada num indivíduo, mas no grupo e em sua comunidade. Embora essas ideias não correspondam à concepção clássica da propriedade, merecem igual proteção do artigo 21 do diploma interamericano mencionado, principalmente em razão da tese da interpretação evolutiva dos tratados internacionais de direitos humanos (CtIDH, 2018).

No sentido da tese da interpretação evolutiva dos tratados internacionais de direito humanos, consigna-se a ideia de que o desconhecimento do direito de uso e gozo dos bens



dados pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo equivaleria dizer que só existe uma forma de usar e dispor dos bens, o que afetaria outros direitos como o da identidade cultural e o da sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros.

Nesse sentido, é importante destacar que a jurisprudência da CtIDH reconhece o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais e o dever de proteção que emana do artigo 21 da CADH, à luz das normas da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, tendo nestes documentos o *corpus juris* relativo às obrigações dos Estados Partes na Convenção em relação à proteção dos direitos da propriedade indígena.

Assim, o regime jurídico relativo à proteção dos direitos dos povos indígenas, composto pelos documentos jurídicos acima mencionados, delimita o paradigma de proteção à propriedade coletiva dos povos indígenas consignando que a) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; b) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial da propriedade e de seu registro; c) a perda da posse das terras tradicionais, por circunstâncias alheias à vontade dos indígenas, acarreta a perda da propriedade, exceto se esta for transferida a terceiros de boa-fé, o que confere aos indígenas o direito de reivindicá-las ou de receber outras terras de igual extensão; d) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder o título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; e) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e o direito de controle de seu território e dos respectivos recursos naturais (CtIDH, 2018).

Ademais, a falta de delimitação e de demarcação das terras pertencentes aos povos indígenas cria um clima de incerteza, o que impõe a adoção de medidas legislativas e administrativas para criar um mecanismo efetivo de delimitação além do aspecto formal, ou seja, o Estado tem o dever de devida diligência de propiciar a concretização material dos direitos dos povos indígenas, o que inclui a desintrusão, a demarcação e o respeito ao direito dos povos indígenas à propriedade coletiva, de acordo com a observância do prazo razoável para a efetivação dos processos administrativos.

O dever de garantia da propriedade coletiva e da segurança jurídica dos povos indígenas, que decorre do artigo 21 em relação ao artigo 1.1 da CADH diz respeito às



obrigações negativas e positivas dos Estados que correspondem, respectivamente, ao dever de se abster da prática de atos que violem os direitos e as liberdades fundamentais reconhecidas pela Convenção e o dever de assegurar juridicamente o pleno e livre exercício dos direitos humanos com a adoção de medidas e políticas que promovam a segurança jurídica aos povos indígenas (CtIDH, 2018).

Nesse contexto, vislumbra-se a aparente colisão entre o direito fundamental à propriedade privada e à propriedade coletiva, uma vez que havia pessoas alheias aos povos indígenas nas terras, o que deu ensejo à necessidade de desintrusão. Além disso, é necessário analisar se a falta de desintrusão não causaria a limitação ou a denegação da subsistência dos povos indígenas. Nessa aparente colisão, a função social da propriedade pode abrir espaço para se considerar a prevalência dos direitos dos povos indígenas, sendo esta a ideia defendida por este artigo.

Um outro aspecto que merece ser destacado neste trabalho é a necessidade do Estado realizar a desintrusão, a demarcação e a delimitação das terras dentro de um prazo razoável e de acordo com as regras do devido processo legal previstas nos artigos 8 e 25 da CADH. Nesse aspecto, a CtIDH entende que o prazo razoável deve ser interpretado de acordo com a complexidade do caso, no que diz respeito às provas, à pluralidade de sujeitos processuais, aos recursos interpostos e ao contexto que os fatos ocorreram (CtIDH, 2018).

Nesse aspecto, a Corte entendeu que os direitos do Povo Xucuru não eram objeto de controvérsia quando o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte, pois o território já havia sido demarcado, faltando, apenas, a titulação e a desintrusão e que a demora não se justifica, sendo o atraso excessivo, o que violou o artigo 8.1 da CADH, que diz respeito ao prazo razoável, o que caracteriza falta de cumprimento das obrigações positivas para a garantia do direito à propriedade, o que ocasionou a falta de segurança jurídica sobre o uso e o gozo pacífico dos territórios tradicionais dos povos indígenas.

Assim, a Corte considerou o estado brasileiro responsável pela violação ao direito à proteção judicial, bem como ao direito à propriedade coletiva, de acordo com os artigos 25 e 21 da CADH, em consonância com o artigo 1.1 do mesmo diploma legal.

A sentença relativa ao caso do Povo Xucuru é consequência da jurisprudência da CtIDH a respeito dos direitos dos povos indígenas e, assim, destacam-se os seguintes casos



que contribuíram para a formação do entendimento do tribunal: o Caso Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras (CtIDH, 2015); Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (CtIDH, 2015); Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (CtIDH, 2001); Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname (CtIDH, 2005); Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (CtIDH, 2010); Caso Comunidade Sawhoyamaya vs. Paraguai (CtIDH, 2010); Caso do Pueblo Saramaka vs. Suriname (CtIDH, 2010); Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (CtIDH, 2010).

Dos casos acima citados, merecem ser destacados os aspectos principais que contribuíram para a construção da fundamentação da sentença do caso do Povo Xucuru e, assim, registra-se o direito à propriedade coletiva, o dever de devida diligência dos Estados na adoção de medidas e de políticas no sentido de proteger o direito à propriedade indígena ou tribal; o direito ao prazo razoável para a conclusão dos processos administrativos e judiciais internos e o direito à identidade dos povos indígenas que tem como base a sua relação com as terras tradicionais.

De referida jurisprudência, destaca-se, ainda, o reconhecimento da personalidade jurídica das comunidades indígenas e tribais, o que reflete a sua consideração como sujeitos de direitos e deveres com capacidade jurídica, para que possam gozar de seu território de acordo com as suas tradições, de acordo com o artigo 3º da CADH.

Posteriormente à solução do caso do Povo Xucuru pela CtIDH, o tribunal também apreciou um caso envolvendo os direitos dos povos indígenas em face da Argentina, que ficou conhecido como “Nossa Terra” (CtIDH, 2020), que consolida toda a construção jurisprudencial feita pela Corte nos precedentes citados e avança ao relacionar os direitos dos povos indígenas com os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, previstos no artigo 26 da CADH, especialmente com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito autônomo passível de ser aventado perante a Corte.

Além disso, a Corte relaciona o caso Nossa Terra sobre os direitos dos povos indígenas com a Opinião Consultiva 23/2017 (CtIDH, 2020, parágrafo 57) do mesmo tribunal ao ressaltar o meio ambiente como interesse universal e como direito fundamental à existência da humanidade (CtIDH, 2020, parágrafo 203).



No mesmo caso, a Corte ainda ressaltou que a degradação ambiental experimentada afetou o direito à alimentação, o direito de circulação e de residência, bem como o direito à participação na vida cultural, de acordo com os artigos 34, 45, f, 47 e 48 da CADH, bem como com o artigo 14.1, a do Protocolo de São Salvador.

Como foi possível perceber, a jurisprudência da Corte, a CADH, a Declaração das Nações Unidas e a Convenção 169 da OIT compõem o *corpus juris* relativo aos direitos dos povos indígenas no SIDH.

Nesse sentido, após o estudo da jurisprudência da Corte, é interessante tecer considerações a respeito da regulamentação jurídica relativa aos direitos dos povos indígenas, como se fará a seguir.

1.3 A regulamentação jurídica dos direitos dos povos indígenas

Conforme já foi mencionado anteriormente, os direitos dos povos indígenas são regulamentados por documentos internacionais e nacionais, a saber, no âmbito internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e, no contexto do ordenamento jurídico doméstico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cada qual com a sua força legal e abrangência, conforme análise que segue.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) tem como base principiológica os princípios da boa-fé, da igualdade e da diversidade cultural e consigna que políticas baseadas na superioridade de determinados povos em detrimento de outros são racistas, cientificamente falsas e juridicamente inválidas. O documento ainda ressalta o direito à liberdade dos povos indígenas e a relação de seus direitos com o desenvolvimento, perspectiva que deve suplantar as injustiças históricas decorrentes da colonização. Como direitos intrínsecos aos direitos dos povos indígenas, a Declaração menciona o direito a uma estrutura política, econômica e social, a tradições espirituais, a sua concepção de vida, o direito à terra, territórios e recursos, além de indicar a contribuição dos povos indígenas para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, no contexto da autodeterminação.



Como é possível perceber, o conteúdo da Declaração das Nações Unidas (2007) permeou a jurisprudência da CtIDH, estando presente nos casos julgados pela Corte, bem como na redação da Opinião Consultiva nº 23/2017, do mesmo tribunal, embora seja uma declaração, com natureza jurídica de *soft law*.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 tem dispositivos legais que se relacionam com a proteção aos direitos dos povos indígenas, tais como os artigos 5, 8, 21, 25 em relação aos artigos 1.1 e 2 nos termos a seguir explicitados. O artigo 1.1 da CADH prevê que os Estados devem garantir os direitos e as liberdades fundamentais previstos na Convenção a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação por origem, raça, etnia ou de qualquer outra natureza e, na sequência, o artigo 2 do mesmo diploma legal, prevê o dever de devida diligência dos Estados para a concretização do controle de convencionalidade, através da adoção de medidas constitucionais e legislativas internas que estejam em consonância com a Convenção.

Assim, os povos indígenas têm o direito à preservação da integridade pessoal de seus membros, à garantia judicial e ao acesso ao devido processo legal para que as medidas de desintrusão, delimitação e demarcação das terras indígenas sejam realizadas dentro de um prazo razoável, a fim de possibilitar a proteção dos direitos, o que se conecta com o artigo 25 da CADH.

Atenção especial precisa ser dispensada para o artigo 21 da CADH que prevê o direito fundamental à propriedade privada, que também pode ser exercido em consonância com a função social da propriedade e, nesse aspecto, referido dispositivo legal ainda pode ser interpretado e aplicado de acordo com a interpretação evolutiva dos tratados internacionais de direitos humanos, o que permite fazer com que sua proteção se estenda aos direitos dos povos indígenas, tendo em vista a função social da propriedade.

De outra feita, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989) é um instrumento internacional vinculante que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais, em especial do direito à autoidentidade indígena ou tribal. O documento ainda afirma que os povos indígenas representam segmentos nacionais com identidade e organização próprios, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam e que os Estados devem



adotar medidas para salvaguardar esses direitos, a fim de evitar a erosão da cultura indígena, como, por exemplo, a desintrusão, prevista no artigo 18 do documento.

Tanto a Declaração das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas, como a Convenção 169 da OIT são documentos externos ao sistema interamericano que estão, no entanto, relacionados à Convenção Americana e, nesse sentido, a CtIDH tem competência para utilizá-los em seus julgamentos e esta é a jurisprudência da Corte. Ressalte-se que a Convenção 169 da OIT foi utilizada no caso do Povo Xucuru e o Brasil ratificou referida Convenção.

Ainda merece destaque no contexto dos direitos dos povos indígenas, o Parecer Consultivo nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.4 Direitos dos Povos Indígenas, meio ambiente e direitos humanos – a Opinião Consultiva nº 23/2017 da CtIDH

O objeto central da Opinião Consultiva nº 23/2017 (CtIDH, 2017) é estabelecer o vínculo entre direitos humanos e meio ambiente devido à necessidade de se proteger o meio ambiente e de se propiciar o pleno gozo de todos os direitos humanos, no contexto do desenvolvimento sustentável.

A Opinião Consultiva em análise utiliza como critério de interpretação o artigo 29 da CADH, que tem como base principiológica o princípio *pro personae*, de modo que toda e qualquer interpretação dos diplomas legais interamericanos devem se dar em consonância com a preservação da dignidade humana em benefício do ser humano, o que não admite interpretação restritiva.

Ademais, o Parecer Consultivo ressalta a ideia de que os tratados internacionais de direitos humanos são instrumentos vivos que comportam a interpretação evolutiva de acordo com a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Além disso, o documento também adota a interpretação sistemática como parâmetro para a interpretação das normas.

O documento em apreço reserva especial atenção aos direitos dos povos indígenas e sua relação com o meio ambiente e com os direitos humanos. Nesse sentido, a Corte considerou que a propriedade coletiva das terras indígenas e tribais está vinculada à proteção



e ao acesso aos recursos que se encontram nos territórios dos povos, que são necessários para a sobrevivência, para o desenvolvimento e para a continuidade do estilo de vida desses povos, vislumbrando-se, portanto, o vínculo entre o direito a uma vida digna com a proteção do território ancestral dos recursos naturais.

A vulnerabilidade dos povos indígenas também foi ressaltada no documento, o que impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas positivas para assegurar aos membros desses povos uma vida digna que compreenda a proteção da estreita relação que estes mantêm com a terra como projeto de vida, em perspectiva individual e coletiva (CtIDH, 2017).

A falta de acesso aos territórios e aos recursos naturais correspondentes pode expor as comunidades indígenas a epidemias e a desproteção extrema podendo gerar violações aos direitos humanos. Esse aspecto foi especialmente tratado no caso “Nossa Terra” julgado pela Corte em face da Argentina.

Assim, extrai-se do Parecer Consultivo nº 23/2017 da CtIDH a ideia de que existe uma relação interseccional entre direitos humanos, meio ambiente e os direitos dos povos indígenas à propriedade coletiva e referida relação é uma relação de interdependência, uma vez que a preservação do meio ambiente é requisito para o exercício dos direitos humanos. E, nesse sentido, se os povos indígenas são essenciais para a proteção ao meio ambiente, a proteção de suas terras, de sua cultura e do seu *modus vivendi* é essencial para o exercício de alguns direitos humanos.

Assim, a Opinião Consultiva nº 23/2017 da CtIDH também faz parte do corpo jurídico que compõe o regime jurídico interamericano de proteção aos direitos dos povos indígenas, juntamente com os documentos normativos citados neste trabalho e com a jurisprudência da Corte.

2 A PERSPECTIVA MULTICULTURAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS: UM CAMINHO PARA O BEM VIVER

O regime jurídico dos direitos dos povos indígenas no SIDH deve ser analisado sob perspectiva multicultural para que se estabeleça um diálogo com a cultura do bem viver, que ficou consignada nas Constituições da Bolívia e do Equador. Além de seguir os critérios do



Estado Plurinacional e da Constituição Pachamama, a cultura do bem viver propõe uma epistemologia decolonial, contrária ao eurocentrismo e à colonização, contribuindo para a construção do novo constitucionalismo latino-americano.

Para além dessas questões, a cultura do bem viver chama a atenção para uma reflexão importante a respeito da relação entre antropocentrismo, ecocentrismo e holismo e é sobre esses temas que esse capítulo será desenvolvido.

A era do antropoceno (KOTZÉ, 2014) representa o período em que o ser humano foi considerado como a força dominante na Terra, como o destinatário final e senhor absoluto dos recursos naturais existentes no Planeta Terra. Como consequência dessa perspectiva centrada no indivíduo, os problemas econômicos, sociais, políticos e legais tendem a se agravar, o que fará com que a sociedade se veja diante da necessidade de ressignificar a interface entre humanos e meio ambiente, a fim de afastar a perspectiva antropocêntrica dos direitos humanos, o que possibilitaria a inclusão dos povos indígenas e conferiria eficácia à relação entre direitos humanos e meio ambiente.

Nesse aspecto, emerge uma reflexão importante a respeito da consideração da espécie humana como centro do mundo (DELANTY, 2018), com hegemonia sobre outros seres, comportando-se como se a natureza existisse para suprir as suas necessidades. As ideias defendidas no artigo não propõem que o ser humano seja subjugado, mas que haja uma relação harmônica entre o binômio ser humano-meio ambiente. Assim, é preciso revisitar a realidade de que o antropocentrismo é a perspectiva filosófica atrás da crise ecológica e encontrar o caminho para a concretização material da proteção ao meio ambiente, ou seja, a intersecção entre antropoceno e ecoceno.

A era da dominação humana precisa ceder espaço para a consideração da natureza como sujeito de direito. A respeito, um passo importante foi dado pelo SIDH ao reconhecer a personalidade jurídica dos povos indígenas, considerando-os como sujeitos de direitos com capacidade jurídica para perseguirem o direito à propriedade coletiva de suas terras e a preservação de sua identidade, de sua cultura e de seu modo de viver, ou melhor, do seu modo de bem viver em harmonia com a natureza.

Assim, o regime jurídico do SIDH sobre os direitos dos povos indígenas propõe a abertura para a interpretação do ordenamento jurídico interamericano não antropocêntrico,



anunciando uma visão harmônica entre antropocentrismo e ecocentrismo, dentro de uma perspectiva holística dos direitos humanos. Logo, a demarcação, a desintrusão e a concessão de títulos de propriedade das terras tradicionais aos povos indígenas revela a visão ecocêntrica dos direitos humanos, com a restrição das atividades econômicas de desenvolvimento para se promover a resiliência ecológica (KOTZÉ, 2014), o que contribui para a promoção da humanização do antropoceno, para se adentrar ao ecocentrismo, com ênfase na responsabilidade intergeracional e na responsabilidade do ser humano pelas outras entidades não-humanas existentes na Terra.

As conquistas proporcionadas pela evolução do tema no SIDH podem não ser ideais, mas propõem a revisitação da sociedade de risco delineada por Beck (2009) para promover o aumento da diversidade biológica, a epistemologia decolonial, um diálogo global entre o mundo desenvolvido e o mundo em desenvolvimento (DELANTY, 2018).

Assim, a necessidade de releitura da perspectiva filosófica antropocêntrica é o fundamento da consideração do estado plurinacional com a garantia dos direitos dos povos originários para organizarem a sua vida de acordo com a cosmovisão ancestral, promovendo-se o direito à cultura, à participação política, ao território, à autonomia e à autodeterminação, para a conformação de um estado plurinacional e multiétnico.

O estado plurinacional consolida, portanto, a realidade da Constituição Pachamama, no contexto do novo-constitucionalismo latino-americano, que reconhece a natureza como sujeito de direito e promove o equilíbrio e a sobrevivência entre as espécies vivas, efetivando-se o direito à vida (MALISKA; MOREIRA, 2017). Nesse contexto, o novo constitucionalismo latino-americano conduz a uma estreita relação entre a natureza e os seres humanos, incluindo-se os indígenas, os camponeses, os afrodescendentes, preservando-se a natureza como fonte principal da vida para viabilizar a sustentabilidade e as políticas de inclusão.

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano decompõe-se nas perspectivas multicultural, pluricultural e plurinacional, como um constitucionalismo transformador, que preconiza um novo paradigma contrário aos parâmetros eurocentrados do constitucionalismo.

Sendo assim, o Povo Indígena Xucuru é sujeito de direitos, o que lhe confere a capacidade jurídica de pleitear o direito ao seu modo de vida ancestral perante os tribunais internacionais.



Ademais, percebe-se, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a tentativa de se desenvolver um pensamento decolonial que transcende a colonialidade do poder (QUIJANO, 2005) revisitando as estruturas de poder anteriormente constituídas de forma hierarquizada entre o mundo que coloniza e o mundo que é colonizado. Sendo assim, o estado plurinacional e a consolidação do novo constitucionalismo latino-americano são uma forma de luta pelo reconhecimento (HONNETH, 2003) dos sujeitos excluídos da participação política para possibilitar a criação de uma epistemologia revolucionária inclusiva.

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano tem seu fundamento no paradigma ecocêntrico, sem excluir a importante posição do ser humano, ou seja, do aspecto antropocêntrico, propondo, portanto, uma harmonização entre as perspectivas e a humanização do antropoceno no sentido de incluir, no contexto, político, social, econômico e cultural os povos indígenas, ou seja, a visão holística é a essência do novo constitucionalismo latino-americano, uma vez que o homem não pode ser considerado de maneira apartada da natureza (MALISKA; MOREIRA, 2017).

Dessa forma, considerando-se a natureza como sujeito de direitos, tem-se o pluralismo social e cultural, a emergência de outras formas de saber, viver e conviver com o meio ambiente, tudo no contexto do multiculturalismo.

Por isso, pode-se afirmar que são pressupostos do novo constitucionalismo latino-americano: a) a perspectiva do bem viver, que propõe o giro ecocêntrico com a superação do modelo antropocêntrico; b) o reconhecimento dos direitos pachamama, com a constitucionalização do direito do bem viver; c) o reconhecimento jurídico da subjetividade dos direitos da natureza; c) a visão holística do bem viver, com a inclusão da dimensão multicultural da convivência entre os homens; d) a democracia inclusiva; e) a legitimidade de outras normatividades; e) o estado plurinacional; e, por fim, f) a nova relação entre o homem e a natureza.

Nesse sentido, o novo constitucionalismo latino-americano só pode ser consolidado no contexto da perspectiva multicultural. Por isso, é importante ressaltar que o multiculturalismo pode ser compreendido como a persecução de novas relações de cidadania democrática, inspirada e motivada pelas ideias dos direitos humanos, que vai além da boa



celebração da diversidade etnocultural e inclui novos modelos de exercício da cidadania (KYMLICKA, 2014).

Esses novos modelos de exercício da cidadania enfatizam a participação política; a relação holística entre os direitos humanos e as liberdades individuais, de um lado, e o respeito às culturas tradicionais, de outro; o reconhecimento das identidades culturais ancestrais e a mistura cultural (KYMLICKA, 2014).

Pode-se afirmar que a luta pelo reconhecimento dos povos indígenas concentra-se na terceira onda do multiculturalismo, que preconiza os direitos das minorias, de modo que as diferenças sejam compreendidas no contexto dos direitos humanos, com a finalidade de reorganizar antigas relações não democráticas de hierarquia e de exclusão, para o enfrentamento das desigualdades que persistem após a abolição de formas de discriminação.

Assim, a inserção dos povos indígenas é uma medida que promove o princípio da não-discriminação com a possibilidade de acesso dos povos indígenas à participação política, às oportunidades econômicas e com a formulação de políticas afirmativas inclusivas.

Assim, pode-se afirmar que, na verdade, o termo mais adequado seria pós-multiculturalismo, uma vez que a visão tradicional do multiculturalismo, de mera convivência com diferentes culturas, transmutou-se para a inserção de novas relações e formas de exercício da cidadania dos povos outrora marginalizados pela colonização e pelo pensamento eurocentrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regime jurídico de proteção aos direitos dos povos indígenas é composto por referências doutrinárias, jurisprudenciais e normativas. Além de existir um corpo normativo relativamente ao tema, a CtIDH vem consolidando uma construção jurisprudencial que sistematiza referidos direitos numa crescente evolução, desde o reconhecimento do direito à propriedade coletiva das terras e territórios, até a consideração dos povos indígenas como sujeitos de direitos. Além disso, a jurisprudência da Corte buscou realizar a interpretação evolutiva dos tratados, convenções e declarações internacionais de direitos humanos relativas ao tema, com o objetivo de sistematizá-los no sentido de consolidar o princípio *pro personae*.



Ademais, a Corte preocupou-se em apresentar uma evolução jurisprudencial sobre o tema, consignando a ideia de que existe a intrínseca relação entre os direitos humanos e o meio ambiente, na Opinião Consultiva 23/2017, ressaltando a importância da preservação dos direitos dos povos indígenas para a consolidação do desenvolvimento sustentável. Posteriormente, em 2018, a Corte deu um passo a mais em direção à proteção dos direitos dos povos indígenas com a sentença do Caso do Povo Xucuru, que possibilitou, em 2020, que a Corte emitisse a sentença a respeito do caso Nossa Terra avançando na contextualização dos direitos dos povos indígenas, consignando a aplicação da OC 23/2017, no que diz respeito à interseccionalidade entre direitos humanos e meio ambiente, uma vez que reconheceu que o desrespeito aos povos indígenas impactou nos direitos econômicos, sociais e culturais daqueles povos indígenas.

A pesquisa realizada para a elaboração do artigo permitiu concluir que o regime jurídico interamericano de proteção aos direitos dos povos indígenas tem como fundamento o novo constitucionalismo latino-americano, a perspectiva filosófica do bem viver e o multiculturalismo, uma vez que a inclusão dos povos indígenas foi além da consciência de que existem culturas diferentes e adentrou ao contexto da participação política, com o surgimento de novas formas de exercício da cidadania.

Além disso, foi possível constatar que os direitos dos povos indígenas refletem a necessidade de se estabelecer uma relação harmônica entre o antropocentrismo e o ecocentrismo para se alcançar a visão holística da relação entre os seres humanos e o meio ambiente.

Assim, a perspectiva filosófica do bem viver é a maior expressão do respeito à natureza e à diversidade cultural proporcionada pela convivência harmônica entre culturas tradicionais e ancestrais.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Critical theory of world risk society: a cosmopolitan vision.** Constellations, vol. 16, n. 1, p. 3-22, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228042862_Critical_Theory_of_World_Risk_Society_A_Cosmopolitan_Vision. Acesso em: 27 fev. 2021.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 08 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Xucuru e outros v. Brasil.** 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 08 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Paraguai.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miwana vs. Suriname.** 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam.** 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Xákmok Kasék vs. Paraguai.** 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso. Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua.** 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras.** 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf%20. Acesso em: 29 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva solicitada pela Colômbia. **Meio ambiente e Direitos Humanos.** 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 08 jul. 2021.

DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. **Revista Sociedade e Estado**, v. 3, n. 2, p. 373-388, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.



HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. Editora 34. 2003.

KOTZÉ, LJ. Human rights and the environment in the Anthropocene. **The Anthropocene Review**, v. 1, n. 3, p. 252-275, 2014. Doi: 10.1177/2053019614547741. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053019614547741>. Acesso em: 09 maio 2021.

KYMLICKA, Will. Multiculturalismo: o sucesso, o fracasso e o futuro. Interfaces Brasil/Canadá. **Revista Brasileira de Estudos Canadenses**, v. 14, n. 1, p. 123-174, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/interfaces/article/view/6788>. Acesso em: 08 jul. 2021.

MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionísio. O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Sequência**, Florianópolis, n. 77, p. 149-176, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p149>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Povos-Ind%C3%ADgenas/declaracao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas.html>. Acesso em: 29 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169, de 1989**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20%20169.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.